

PONTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA QUE PRECISAM SER NECESSARIAMENTE MELHORADOS, SOB PENA DE IMENSO PREJUÍZO AOS SERVIDORES PÚBLICOS

1) REGRAS DE TRANSIÇÃO

a) Regra atualmente prevista no artigo 20 (aprovado na Comissão Especial):

Requisitos a serem preenchidos cumulativamente:

I) 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III) **pedágio de 100%** sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Observação: quem já completou o tempo mínimo de contribuição, por essa regra terá que obrigatoriamente trabalhar até as idades mínimas de 57 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, pois não há contrapedágio com desconto da idade mínima por tempo excedido de contribuição mínima, o que se mostra extremamente injusto.

b) Proposta de alteração da regra do artigo 20, para minorar prejuízos aos servidores públicos que já estão no serviço público, sobretudo os anteriores às Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003:

Convencimento do Governo Federal, do Presidente Rodrigo Maia, do relator e dos líderes partidários para acolhimento da Emenda nº 28, do deputado André Figueiredo (PDT-CE), ou apresentação e aprovação de Destaque em Plenário da referida emenda, cujos requisitos cumulativos para a aposentadoria são os seguintes:

I) 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

- II) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;
- III) **pedágio de 50%** sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

A emenda nº 28 traz o justo critério do **contrapedágio**:

Para os que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da EC nº 20/1998 (16 de dezembro de 1998), a emenda faz justiça ao fixar o contrapedágio, de modo o servidor pode optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

Texto previsto na emenda: “§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.”

Exemplo: um servidor homem que tenha, na data da promulgação da emenda, 37 anos de contribuição e 56 anos de idade, poderá reduzir a idade mínima de aposentadoria em pelo menos dois anos, podendo se aposentar com 57 anos de idade, pois terá, com essa idade, contribuído por 38 anos.

Outra questão notada no texto aprovado pela Comissão Especial é a **falta a previsão de regra de transição para aposentadoria voluntária proporcional, de especial interesse para aqueles que migraram para o Regime de Previdência Complementar, mas também por coerência de ter todas as situações na transição.**

2) REGRAS DE PENSÃO POR MORTE

a) Regra atualmente prevista no artigo 23 (aprovado na Comissão Especial):

Prevê recebimento de uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de (10%) dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

Dessa forma, além da significativa redução do valor da pensão para servidores públicos e segurado do RPPS em relação às normas constitucionais e legais atualmente vigentes, mediante a instituição de cotas, **a proposta prejudica ainda mais o servidor ou o segurado que falecer na ativa, dispondo que a pensão por morte deste será calculada “aposentando-se” o servidor, na data do óbito, por incapacidade permanente para o trabalho, ou seja, proporcionalmente, salvo no caso de acidente do trabalho ou doença relacionada ao trabalho.**

Assim, as cotas familiares e individuais (50% + 10% por cada dependente, até o limite de 100%) serão aplicadas sobre o que seria uma aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, reduzindo drasticamente os valores recebidos pela família do falecido.

A situação fica mais grave ainda se considerarmos que a aposentadoria por incapacidade permanente foi restringida para excluir da integralidade os casos de aposentadoria por doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Nessas situações, o servidor também será aposentado com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

b) Proposta de alteração da regra da pensão por morte:

b.1) Convencimento do Governo Federal, do Presidente Rodrigo Maia, do relator e dos líderes partidários para supressão do artigo 24, ou apresentação e aprovação de Destaque supressivo em Plenário no mesmo sentido.

b.2) Como a estrutura dos dispositivos relativos à pensão por morte foi modificada pelo relator quanto ao texto original, proposto pelo Governo, fica inviabilizado o aproveitamento de emenda modificativa apresentada na Comissão Especial, restando o trabalho para convencimento do Governo Federal, do presidente Rodrigo Maia, do relator e dos líderes partidários para a alteração do texto do dispositivo, de forma a minimizar os prejuízos, sobretudo para o trabalhador ou servidor que falece na ativa.

Assim, como ação alternativa, propõe-se realização de trabalho para convencimento político no sentido de alterar o texto do artigo 23 para que, em caso de falecimento do servidor ou segurado, as cotas sejam aplicadas sobre o valor total da remuneração ou dos proventos de aposentadoria, independentemente se o trabalhador estiver ativo ou aposentado, sob pena de a família do servidor que morre na ativa ficar completamente desamparada.

Sugestão de redação:

“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da remuneração ou da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.”

3) ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS

a) Regra atualmente prevista no artigo 11 (aprovado na Comissão Especial):

Fixa a alíquota geral de contribuição em 14% (catorze por cento) – caput.

No § 1º são fixadas alíquotas progressivas e escalonadas que, conforme a faixa de valores da contribuição ou do benefício recebido, variam de 7,5% a 22%.

Se a proposta for aprovada da forma atual, as alíquotas para membros do Ministério Público e magistrados que contribuem sobre o total da remuneração (aqueles que não migraram para o Regime de Previdência Complementar, **passarão de 11% para 16,43%, para os membros do primeiro grau, 16,56%, para membros que oficiem em ou perante Tribunais de Justiça ou Regionais, 16,68%, para membros que oficiem em ou perante Tribunais Superiores, e 16,82% para ministros do STF, para PGR ou para quem recebe o teto remuneratório.**

b) Proposta de alteração da regra, para minorar prejuízos aos servidores públicos que terão suas remunerações fortemente reduzidas:

Convencimento do Governo Federal, do Presidente Rodrigo Maia, do relator e dos líderes partidários para supressão dos parágrafos do artigo 11, mantendo-se apenas o caput, que estipula o percentual de 14%, o que significa um aumento percentual de 3%, considerado a alíquota atual de 11% ou apresentação e aprovação de Destaque supressivo em Plenário no mesmo sentido.

Com essa supressão, os trabalhadores e servidores que ganham mais continuarão pagando mais.

4) EXTINÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM A CONSEQUENTE MIGRAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

a) Regra atualmente prevista nas alterações do artigo 40 da Constituição Federal, com inclusão do § 22 (aprovada na Comissão Especial). Mudança incluída pelo relator e não proposta da redação original da PEC.

Ao dispor sobre a lei complementar que trará normas gerais de organização e de funcionamento, **o novo texto institui a obrigatoriedade dessa lei trazer os requisitos para sua extinção e com a consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.**

Assim, em se mantendo tal previsão, o RPPS será obrigatoriamente extinto e todos os servidores públicos passarão a ser vinculados ao RGPS, gerido pelo INSS.

b) Proposta de alteração da regra, para minorar prejuízos aos servidores públicos:

Convencimento do Presidente Rodrigo Maia ou do relator para supressão do texto do inciso I do § 22 do artigo 40 da Constituição Federal ou apresentação e aprovação de Destaque em Plenário para supressão do referido dispositivo, que foi incluído no texto da Constituição Federal pelo relator Samuel Moreira.

5) NULIDADE DE APOSENTADORIAS JÁ CONCEDIDAS

a) Regra incluída pelo relator no seu último relatório, no § 3º do artigo 25 (aprovada na Comissão Especial).

Declara nula a aposentadoria que tenha sido concedida pelo regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

A proposta atenta contra o direito adquirido de servidores públicos, desconsiderando por completo a legislação constitucional e infraconstitucional vigente à época.

b) Proposta de alteração da regra, para minorar prejuízos aos servidores públicos:

Convencimento do Presidente Rodrigo Maia ou do relator para supressão do texto do § 3º do artigo 25 ou apresentação e aprovação de Destaque em Plenário para supressão do referido dispositivo, incluído pelo relator.

6) MUDANÇAS DE CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: AUMENTO DE 80% PARA 100% DAS CONTRIBUIÇÕES PARA CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA, O QUE FARÁ COM QUE CONTRIBUIÇÕES MENORES SEJA CONSIDERADAS, REDUZINDO O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

a) Regra atualmente prevista no texto do relator:

“Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que

tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

b) Propostas de alteração da regra, para minorar prejuízos aos servidores públicos e trabalhadores, cujos benefícios previdenciários terão valores significativo reduzidos:

b.1) Convencimento do Governo Federal, do Presidente Rodrigo Maia, do relator e dos líderes partidários para supressão do artigo 26, ou apresentação e aprovação de Destaque supressivo em Plenário no mesmo sentido.

b.2) Convencimento do Governo Federal, do Presidente Rodrigo Maia, do relator e dos líderes partidários para acolhimento das emendas que mantém o cálculo sobre 80% das maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (emendas nºs 137 do Deputado Carlos Sampaio do PSDB e 194 do Deputado Daniel Almeida do PC do B) ou apresentação e aprovação de Destaque em Plenário das emendas nº 137 e 194.